MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13828.000081/98-34
Recurso nº	120.580 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº	202-18.404
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/05/1995

Ementa: SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO.

Indiscutível o crédito remanescente da base de cálculo exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, porque ferindo o estabelecido no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, facultando ao contribuinte a compensação com o próprio PIS.

Recurso provido em parte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 91742

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito do PIS em relação aos valores convertidos em renda da União, com base em decisão judicial que não julgou a questão da semestralidade, por não ter sido objeto da demanda. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria do Albuquerque
Mat. Siape 94442

Rodrigues Romero, que votaram por negar provimento integral. Esteve presente a Dra. Camila Gonçalves de Oliveira OAB/DF nº 15.791, advogada da recorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 91442

Relatório

Trata-se de recurso da Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos (CNPJ nº 45.036.647/0001-01), em face do acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido de restituição/compensação, assim ementado (fls. 151/160):

> *"Período de apuração: 01/03/1989 a 31/05/1995*
>
> *Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.*
>
> *A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*
>
> *PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.*
>
> *Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e legislação posterior.*
>
> *PIS. BASE DE CÁLCULO.*
>
> *A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.*
>
> *PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*
>
> *Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.*
>
> *Solicitação Indeferida".*

Conforme bem demonstrado no relatório de fl. 655, que resultou na Resolução nº 202-00.649, trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de valores da contribuição ao PIS, pagos a maior na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, protocolado em 10/06/1998 (fl. 1).

As diligências determinadas por este Colegiado tiveram por escopo a verificação do quanto teria sido recolhido a maior pela recorrente, no período de março de 1989 a maio de 1995, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês que aconteceu o fato gerador, cotejando ainda com aqueles que foram convertidos em renda da União, em decorrência do Processo nº 89.2539-2.

Às fls. 704/705, a recorrente apresenta a relação constando a base de cálculo do faturamento correspondente ao semestre anterior aos meses em discussão no presente processo, ou seja, para o período de apuração de 01/03/1989 a 31/05/1995, foram apresentados os valores relativos à base de cálculo do faturamento, correspondentes aos meses de 09/89 a 11/94, os quais foram aceitos pela fiscalização, gerando a planilha de fls. 711/712.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 91772

À fl. 714, a DRF em Bauru - SP informa que em virtude de a interessada não ter informado os valores que foram convertidos em renda da União, na Ação Judicial nº 89.2539-2, de maneira individualizada, limitando-se a apresentar os cálculos de forma global, não tendo sido possível cotejar os valores nominais do PIS.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 90[illegible]2

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os demais requisitos legalmente estabelecidos.

Inicialmente é necessário certificarmo-nos de que não se trata de assunto já decidido no âmbito do Poder Judiciário, como bem alertaram os meus pares.

Pelo teor das petições da Ação Ordinária (Processo nº 89.0003763-3) e da Medida Cautelar (Processo nº 89.0002539-2), acostadas respectivamente às fls. 219/236 e 237/252, a questão da semestralidade não foi objeto do pedido, mas tão-somente requerendo que a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS incidisse sobre o faturamento, aduzindo para tanto que "receita operacional não é lucro", sustentando que caso fosse devido, àquela época, algum valor a título de PIS, este deveria ser calculado mediante a aplicação da nova alíquota de 0,35% (cf. art. 11 da Lei nº 7.689/88) sobre o faturamento mensal da empresa (cf. art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70), *"com prazo de recolhimento até o décimo dia do terceiro mês subseqüente (cf. art. 1º, III c/c art. 3º, III, b, Lei nº 7.691/88)"*.

A decisão singular (fls. 253/258) julgou improcedente o pedido, por entender que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não padeciam de qualquer vício de inconstitucionalidade.

As autoras das ações apelaram então para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 92.01.29556-1/DF (fls. 259/260), onde melhor sorte não lhes socorreram, sendo até ali mantida a v. sentença singular.

Os embargos de declaração (acórdão às fls. 261/267) inicialmente serviram apenas para que constassem do acórdão da Apelação Cível os demais nomes das Apelantes, porquanto figurava apenas a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – COOPERSUCAR (passando a constar também "e outras"), bem como para que em relação ao incidente de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, fosse considerada, por ocasião do julgamento, a posição majoritária do Colegiado (fl. 263).

No julgamento dos embargos, é ressalvado o ponto de vista da Relatora quanto ao aspecto técnico de mérito, em face do voto proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado na Remessa "Ex-Offício" nº 89.01.10478-4/MG, sendo, contudo, os embargos acolhidos parcialmente (ou seja, apenas na parte em que omitiu os demais nomes do litisconsórcio ativo); portanto, mantida a sentença recorrida.

Na seqüência do processo judicial, cujas cópias estão acostadas aos presentes autos a partir de fl. 274 e seguintes, consta a conversão em renda da União de 92,2% dos montantes depositados, com o conseqüente levantamento pelas autoras, da parcela correspondente a 7,8% dos depósitos realizados.

Portanto, no presente caso, não foi discutida no âmbito do Poder Judiciário a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 91442

O que foi discutido nas ações junto ao Poder Judiciário foi outra questão, a inconstitucionalidade dos decretos-leis sim, mas por outros fundamentos, a impossibilidade de figurar na base de cálculo do PIS outras receitas além do faturamento não tendo sido discutido, requerido ou decidido qualquer coisa sobre a semestralidade.

Assim sendo, entendo que o pedido da recorrente deve ser reputado procedente, pelo menos em parte (semestralidade), como tantos outros processos já decididos por este colendo Segundo Conselho de Contribuintes, devendo apenas nos ater sobre a ocorrência ou não da decadência do direito reclamado e a apuração do quanto a ser restituído ou compensado (pela repartição fiscal de origem), já que os valores pleiteados ficarão a cargo da repartição fiscal de origem conferir.

O pedido de restituição ocorreu em 10/06/98 (fl. 01), sendo portanto anterior ao transcurso do prazo decadencial, que se ocorreria em 10/10/2000, já que a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, foi publicado apenas em 10/10/95. Afastada, portanto, a questão da decadência do direito de restituição do indébito.

Outra questão que merece ser apreciada é em relação ao resultado da diligência anteriormente determinada por este colegiado, pois, apesar de não ter sido possível o atendimento da diligência no sentido da comprovação dos valores que foram convertidos em renda da União, na Ação Judicial nº 89.2539-2, na qual a Recorrente é parte, de forma individualizada, entendo que não será óbice para a conclusão do presente processo, conforme será a seguir demonstrado.

Às fls. 277/278, por meio de petição protocolada nos autos dos Processos nºs 89.0003763-3 (Ação Ordinária) e 89.0002539-2 (Medida Cautelar), a União demonstrou concordância com os cálculos judiciais, solicitando a conversão em renda da União (código 2849), de 92,2% dos valores que se encontram depositados no Juízo da 5ª Vara Federal.

Ocorre que, apesar de inexistir uma guia de depósito para cada autora, a partir da fl. 279 dos presentes autos, constam as referidas guias, com a descrição dos valores e datas de recolhimentos, a partir da competência abril/89 (fls. 279/285), competência maio/89 (fls. 286/292), assim sucessivamente até a competência de 07/94 (fls. 616/617), e novamente a partir da competência de 08/94 (fls. 631/632) até a competência de 05/95 (fls. 649/650).

Às fls. 665/676, é apresentada a planilha contendo os valores recolhidos a título de PIS através de depósitos judiciais (maio/89 até junho/95), atualizados pelo Índice de Depósito Judiciais até a conversão em renda da União (em 17/09/96) (à fl. 277 consta a determinação judicial para a conversão em renda da União, mediante Darf – código 2849, 92,2% do montante dos depósitos realizados na conta 833.109-2, vinculados à medida cautelar nº 89.2539-2, recebido pela Caixa Econômica Federal em 17/09/1996).

Às fls. 668/670, são demonstrados os valores do PIS, calculados à base de 0,75% sobre o faturamento do mês anterior, atualizados até a data da conversão do depósito em renda da União.

À fl. 671, consta o demonstrativo dos depósitos judiciais convertidos em renda da União e os valores levantados pela empresa, ora recorrente.

A partir da fl. 672 e seguintes, consta a discriminação, por competência, dos valores recolhidos a maior a partir do valor do PIS que seria devido, conforme a base de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 91449

cálculo prevista na Lei Complementar nº 7/70, a diferença recolhida a maior (depósitos judiciais).

SEMESTRALIDADE

Passamos agora à tese da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, amplamente pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores e também deste Segundo Conselho de Contribuintes.

A contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 1970, sob a égide da Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional de 69. A referida Lei em seu art. 6º prevê que:

> *"A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*
>
> *Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Entretanto, com o surgimento dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448, ambos de 1988, modificou-se sensivelmente a sistemática de apuração e o recolhimento da referida contribuição para as empresas em geral, que passa a ter como base de cálculo o valor da receita bruta operacional no mês anterior, com alíquota inicial de 0,65%.

Posteriormente, com a declaração formal de inconstitucionalidade dos mesmos e a suspensão de sua execução determinada pelo Senado Federal, voltou a viger a sistemática anterior, regulada pela citada Lei Complementar nº 07/70 – sobre isto não resta divergência.

Contudo, como o legislador ordinário por diversas vezes editou dispositivos que teriam, em tese, alterado os elementos do tributo individualizados pela Lei complementar nº 07/70, aqueceu-se a celeuma acerca da contribuição para o PIS, vindo a esfriar somente após a Edição, em 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 1.212/95, que assim dispõe em seu art. 2º:

> *"A Contribuição para o PIS/Pasep será apurada mensalmente:*
>
> *I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês."*

A controvérsia então compreende o período de outubro de 1988 a novembro de 1995, período compreendido no presente lançamento, conforme será demonstrado a seguir.

De acordo com o entendimento fazendário, expressado precipuamente pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, deve a matéria ser regulada da seguinte forma:

> *"(...)*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

10. A suspensão da execução dos Decretos-leis em pauta em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70.

(...)

7. É certo que o artigo 239 da Constituição de 1988 restaurou a vigência da Lei Complementar nº 07/70, mas, quando da elaboração do Parecer PGFV/Nº 1185/95 (novembro de 1995), o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado, primeiramente pela Lei nº 7.691, de 15/12/88, e depois, sucessivamente, pela Leis nºs 7.799, de 10/07/89, 8.218, de 29/08/91, e 8.383, de 30/12/91. Portanto, a cobrança da contribuição deve obedecer à legislação vigente na época da ocorrência do respectivo fato gerador e não mais ao disposto na LC nº 7/70.

(...)

46. Por todo o exposto, podemos concluir que:

I – a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originariamente determinara o referido dispositivo;

II – não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da CF, e assim, dispensa lei complementar para a sua regulamentação;

(...)

VI – em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o Parecer PGFV/nº 1185/95."

Em que pese o entendimento da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, este Egrégio Conselho de Contribuintes tem entendimento diferente quanto à alegada revogação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trazida pela Lei nº 7.691/88, e para isto transcrevo trecho do voto vencedor emitido pela Ilma. Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora do Recurso RD/201-0.337, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 05 de junho de 2000, ao qual fora dado provimento, por unanimidade, entendimento este que ora adoto:

"(...) Em primeiro lugar, ao analisar a citada Lei nº 7.691/88, verifico a inexistência de qualquer preceito legal dispondo sobre a mencionada revogação. Em segundo lugar, a Lei nº 7.691/88 tratou de matéria referente à correção monetária, bem distinta da que supostamente teria revogado, ou seja, 'base de cálculo" da contribuição. Além do que, em terceiro lugar, quando da publicação da Lei nº 7.691/88, de 15/12/88, estavam vigente, sem nenhuma suspeita de ilegalidade, os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo como se pretender que estaria sendo revogado o dispositivo da lei complementar que cuidava d base de cálculo da exação, até porque, à época, se tinha por inteiramente revogada a referida lei complementar, por força dos famigerados

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 91442

decretos-leis, somente posteriormente julgados inconstitucionais. O mesmo aconteceu com as leis que vieram após, citadas pela respeitável Procuradoria(nºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91), ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores de suas bases de cálculo. A bem da única verdade, tenho comigo que a base de cálculo do PIS somente foi alterada, passando a ser o faturamento do mês anterior, quando da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, retromencionada.

Por outro lado, sustenta a Fazenda Nacional que o Legislador, através da Lei Complementar nº 07/70, não teria tratado da base de cálculo da exação, e sim, exclusivamente, do prazo para seu recolhimento. Com efeito, verifica-se, pela leitura do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, anteriormente reproduzido, que o mesmo não está cuidando do prazo de recolhimento e, sim, da base de cálculo. Aliás, tanto é verdade que o prazo de recolhimento da contribuição só veio a ser fixado com o advento da Norma de Serviço CEF-PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, a qual, em seu artigo 3º, expressamente dispunha o seguinte:

'3 – Para fins da contribuição prevista na alínea 'b', do § 1º, do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o §1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10(dez) de cada mês.'

Claro está, pelo acima exposto, que, enquanto o item 3.2 da Norma de Serviços cuidou da base de cálculo da exação, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, o item 3.3 cuidou, ele sim, especificamente do prazo para seu recolhimento."

Não bastasse a exposição supratranscrita, que esgota por si só o tema, a jurisprudência da Suprema Corte também já se posicionou acerca da matéria inúmeras vezes, em decisões similares ao trecho de ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)'.

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 – A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 – Tendo cada um dos litigantes sido em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas processuais, na medida da sucumbência experimentada. Inteligência do art. 21, caput, do CPC.

6 - Recurso especial parcialmente provido."

Resp 336.162/SC – STJ 1ª Turma – Julgado em 25/02/2002.

Entendimento acompanhado pela própria jurisprudência deste Egrégio Conselho:

"PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS – e CSRF – Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento.

RECURSO 114349, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24.01.2001 – DPU".

CONCLUSÃO

Portanto, no caso em questão, o indébito corresponde à diferença entre os valores devidos a título de contribuição ao PIS, aplicado o critério da semestralidade, sem qualquer correção da base de cálculo, em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 91442

7/70, e o montante 92,2% dos depósitos convertidos em renda da União nos autos do Processo nº 89.3763-3, que tramitou junto à 5ª Vara Federal de Brasília/DF (cf. fls. 279/283).

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sem correção da base de cálculo.

Os valores dos indébitos que remanescerem, após o desconto da contribuição devida, com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

ANTONIO LISBOA CARDOSO